

# ANTE PROJETO DE LEI

**“Institui a Política Municipal de Proteção e Combate aos Maus-Tratos aos Animais no Município de Paineiras–MG, estabelece infrações e penalidades administrativas, dispõe sobre a destinação das receitas decorrentes das multas e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Paineiras–MG aprova e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Combate aos Maus-Tratos aos Animais no Município de Paineiras–MG, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Considera-se maus-tratos toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que submeta o animal a sofrimento físico ou psicológico, dor, estresse, negligência, abandono, crueldade ou qualquer prática que comprometa sua saúde, integridade ou bem-estar.

## CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DOS MAUS-TRATOS

**Art. 3º** - Configura maus-tratos, dentre outras condutas:

- I – agredir fisicamente ou mutilar o animal;
- II – manter o animal sem alimentação ou água adequadas;
- III – manter o animal em condições insalubres;
- IV – privar o animal de abrigo contra intempéries;
- V – manter o animal preso permanentemente ou em espaço incompatível com seu porte;
- VI – submeter o animal a esforço excessivo;
- VII – abandonar o animal em vias públicas ou propriedades privadas;
- VIII – deixar de prestar assistência veterinária quando necessária;
- IX – envenenar ou administrar substâncias nocivas;
- X – praticar abuso sexual contra animal;

06

RECEBEMOS

Em 02/03/2026

*[Assinatura]*

- XI – promover ou participar de rinhas;
- XII – causar sofrimento psicológico comprovado;
- XIII – atropelar animal e deixar de prestar socorro imediato ou comunicar autoridade competente;
- XIV – permitir que fêmeas procriem de forma reiterada e ininterrupta, sem controle reprodutivo adequado, colocando em risco sua saúde, bem como deixar de zelar pela destinação responsável das crias.

§1º Considera-se abandono a conduta de deixar o animal sem guarda responsável e sem assegurar sua subsistência.

§2º O abandono configura infração administrativa autônoma.

§3º Presume-se abandono quando identificado o tutor por microchip, imagens ou qualquer meio de prova idôneo.

§4º A aplicação desta Lei não afasta a responsabilização civil e penal prevista na Lei Federal nº 9.605/1998, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), e na Lei Federal nº 13.426/2017.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 4º** - A prática de maus-tratos sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I – Multa de 3 UFM nos casos sem lesão grave;

II – multa de 5 UFM nos casos com lesão física;

III – multa de 7 UFM nos casos de abandono.

IV – multa de 10 UFM nos casos que resultarem na morte do animal;

§1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º - Havendo mais de um animal vítima, a multa será aplicada por animal.

§3º - Caso o infrator seja tutor formal do animal, a multa será acrescida de 50%.

§4º - Constitui circunstância agravante a evasão do local do atropelamento com a finalidade de se eximir de responsabilidade, hipótese em que a multa será acrescida de 50%.

§5º - Nos casos previstos no inciso XIII do art. 3º, o infrator ficará obrigado a custear integralmente o atendimento veterinário do animal.

§6º - As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente com:



- I – Apreensão do animal;
- II – proibição de guarda de animais pelo prazo de até 5 anos;
- III – encaminhamento ao Ministério Público.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DESTINAÇÃO DAS MULTAS**

**Art. 5º** - A receita proveniente das multas aplicadas com fundamento nesta Lei constitui receita vinculada e deverá ser aplicada exclusivamente em ações de proteção animal, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

**§1º** - A aplicação dos recursos ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, respeitada a organização administrativa vigente.

**§2º** - Os recursos poderão ser utilizados prioritariamente em:

- I – Programas de castração e controle populacional;
- II – atendimento veterinário emergencial;
- III – fiscalização e apuração de denúncias;
- IV – campanhas educativas de guarda responsável;
- V – ações de enfrentamento ao abandono.

**§3º** - A destinação prevista neste artigo não implica criação de órgão, cargo, função ou despesa obrigatória permanente.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paineiras-MG, 02 de março de 2026.

  
**CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA**

**VEREADORA**